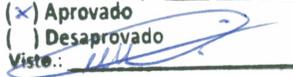




**MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025 AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2025 DE
AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE
RECEBIDO EM 15/08/2025
THALIA PINHEIRO DA SILVA
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA N. 010/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Ilustres vereadores e vereadoras.**

Câmara Municipal de Umari
Única discussão/votação 28/8/25
 Aprovado
 Desaprovado
Visto: 

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que, usando da faculdade conferida pelo §1º, do Art. 72, da Lei Orgânica Municipal de Umari, DECIDO por **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº. 010/2025, aprovado pelo Parlamento Municipal e encaminhado a Este Poder Executivo, em 19 de junho de 2025, diante da desnecessidade do projeto apresentado, tendo em vista já haver, neste município, programa de expedição da nova Carteira de Identificação Nacional (CIN) em que já é possível constar todas as informações e documentos que se fizerem importantes, dentre eles a qualificação do cidadão como portador do espectro autista, desde que munido de laudo.

Ademais, observa-se vício de iniciativa, pois notadamente, cria-se aumento de despesas para o Poder Executivo, infringindo o art. 78 do próprio Regimento Interno desta Augusta Casa.

1. DAS RAZÕES DO VETO

Conforme se observa do Autógrafo de Lei sob testilha, a referida proposição visa criar a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), no âmbito do município de Umari/CE, com fundamento na Lei Federal nº 13.977/2020.

Entretanto, a criação de uma carteira de identificação direcionada especificamente ao público autista, nos moldes constantes no Autógrafo, é desnecessária, pois já há, na municipalidade, programa de expedição da Carteira de Identificação Nacional que possibilita a inclusão de todas as informações constantes na presente proposta.

O art. 4º do Autógrafo de lei enuncia que:



Art. 4º - A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID), [...].

A nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) já permite a indicação de diferentes tipos de deficiência, incluindo-se entre elas o Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a apresentação de laudo médico comprovando que o requerente possui essa condição.

Destarte, além de constar a especificação de que o portador da carteira de identificação possui TEA, também é possível hospedar todas as informações e documentos importantes, a saber: CID, tipo sanguíneo, fator RH, número de CNH, Título de Eleitor dentre outros documentos, inclusive os **símbolos de cada tipo de deficiência: auditiva, visual, física, intelectual e TEA.**

A legislação assegura que a carteira de identidade, por si só, é prova suficiente das informações que constam nela, não se fazendo necessário portar laudo médico nem a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e é válida em todo o território nacional.

Dessa forma, a nova carteira de identificação consiste em documento dotado de fé pública em relação às informações apresentadas e é hábil suficientemente para que a pessoa com TEA possa acessar seus direitos em diversas situações em todo território nacional, como atendimento prioritário em locais públicos e privados; acesso facilitado a serviços de saúde, educação e assistência social; direitos e benefícios previstos na Lei Federal nº 13.977/2020.

Outrossim, mister se faz esclarecer que, a iniciativa sob testilha geraria aos cofres públicos aumento de despesas, as quais não estão previstas no orçamento atual, pois, teria a municipalidade que assegurar a emissão da CIPTEA, notadamente, adquirindo material, contratando servidor, ofertando capacitação e treinamento; em suma, tendo que garantir toda a logística para a emissão, o que implicaria em aumento de despesa.



Neste sentido, *caput* do art. 78, do Regimento Interno dessa augusta Casa é claro quando dispõe que:

“A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criam cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimento ou importam aumento da despesa ou diminuição da receita.”

A Lei Orgânica do Município de Umari ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação à reserva de leis. E o Regimento interno da Câmara, em seu art. 78, vetou a possibilidade de iniciativa de leis pelo Legislativo em casos de matérias financeiras e que carregem aumento de despesa.

Ante as razões, espera o Executivo que essa Augusta Casa Legislativa, ao reexaminar a matéria, decida por manter o VETO TOTAL como acima explicitado.

Essas, senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a propositura aprovada por essa Casa de Leis, e em obediência ao disposto no §1º do Art. 72, da LOM, comunico a decisão a esta Egrégia Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar votos de estima e consideração a esta Augusta Casa de leis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 DE AGOSTO DE 2025.


ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL